



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003219/2008-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ZEMAQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de contribuições retidas da empresa de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, as quais excederam o montante das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, após a compensação.

A empresa junta cópias de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, folhas de pagamento e outros documentos.

Após análise inicial dos documentos, a DRF Juiz de Fora encaminhou a Notificação nº 180/2010 solicitando à interessada que apresentasse documentos, dentre os quais, cópia dos termos de abertura e encerramento do livro "Diário" dos anos de 2004 e 2005, contendo o registro no órgão competente e das páginas dos referidos livros que conteriam os respectivos Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, cópias de contratos firmados com diversas tomadoras de serviços, cópia da folha de pagamento de 13º salário 2004 e 2005, e do comprovante de entrega e resumo de informações da GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência da competência 13/2005, não localizados no sistema informatizado.

Também foi solicitado que a empresa apresentasse GFIPs retificadoras para diversas ocorrências as quais especifica, bem como esclarecimentos, por escrito, e documentação comprobatória a respeito da situação dos empregados que discrimina, os quais não tiveram remuneração informada em todo o período do vínculo ou não possuem código de movimentação informado em GFIP.

Foi solicitado à empresa que informasse, por escrito e com assinatura do representante legal da empresa, os trabalhadores que atuaram na atividade comercial da empresa, suas remunerações e a receita bruta obtida nesta atividade, como também a receita total obtida com prestação de serviços, uma vez que não constam do requerimento todas as notas fiscais desta atividade.

A empresa foi questionada a respeito do fato de constar em folha de pagamento de algumas competências o Tomador "Yendes Indústria", embora não tenha sido apresentada qualquer nota fiscal emitida com este nome, nem informação em GFIP.

Por fim, foi solicitado que a empresa complementasse recolhimento de contribuição devida a outras entidades e fundos, nas competências 12/2004, 06, 07 e 08/2005, que apresentaram divergência, de acordo com folhas de pagamento apresentadas.

Como a empresa não cumpriu o solicitado impossibilitando a verificação da regularidade da restituição pleiteada, foi emitido Despacho Decisório (fls.328/329) indeferindo o pedido de restituição.

Contra tal decisão, a interessada apresentou defesa (fls. 334/3635) onde alega que agiu de conformidade com a legislação e apresentou o pedido dentro do prazo de prescrição e que a Receita Federal ficou em poder da documentação por mais de um ano e meio, para solicitar mais documentos através da notificação nº 180/2010, a qual apesar de

constar como recebida pela empresa em 08/03/2010, conforme aviso de recebimento nº RK 88581623, não foi recebida por nenhum funcionário ou responsável pela empresa, ficando esta extraviada e sem o conhecimento da empresa.

Entende que não pode ter seu direito prejudicado em razão de uma falha de correspondência.

Argumenta que possui do direito à restituição bem como toda a documentação necessária à análise do pedido.

Junta documentos e solicita o deferimento do pleito.

Diante das alegações apresentadas e dos documentos juntados, a 5ª turma da DRJ Juiz de Fora encaminhou os autos em diligência, por meio do despacho nº 558, de folha 782, para que a auditoria fiscal se manifestasse a respeito da procedência ou não do pedido da empresa.

Em resposta (fl. 783), a auditoria fiscal com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235, o qual estabelece que: "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias", sugeriu à DRJ que se entendesse necessária a diligência deveria informar os itens a serem diligenciados.

Assim, a 5ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por meio do Acórdão 09-33.054 (fls. 785/785), manteve a decisão de indeferimento em face da não apresentação dos documentos necessários à análise da procedência ou não do pedido de restituição.

Contra tal decisão, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 790/791) onde alega que o processo, estava sendo verificado juntamente com o auditor fiscal e funcionário responsável pela contabilidade da empresa, além de ter entregue os documentos solicitados, foram feitos esclarecimentos presenciais com o auditor, tais informações dada como não atendidas, foram esclarecidas na época.

Solicita que as informações ora apresentadas sejam aceitas e suficientes para o pedido de restituição do valor excedente da contribuição previdenciária retida sobre as notas fiscais de prestação de serviços.

Quanto aos itens "c.2- a "c.6" que trata dos contratos de prestação de serviços, informa que não foram elaborados contratos escritos de serviços para estes clientes, por se tratar de pequenos serviços, feitos através de combinação verbal.

Quanto ao item "h" segue a folha de pagamento de todo o período solicitado com todos os funcionários que trabalham na atividade comercial da empresa e suas remunerações, e também em anexo uma relação com a receita total da prestação de serviços neste período.

Quanto ao tomador Yendes Industria, por erro de impressão saiu o nome errado, a interessada encaminha as folhas de pagamento corrigidas.

Quanto ao item "j" que solicita complementação do recolhimento de contribuição devida a outras entidades informa que: No mês 12/2004 valor de R\$9,20 (menor

que o limite mínimo para recolhimento), 06/2005 (não existe valor a recolher), mês 07/2005 valor R\$22,11 (menor que o limite mínimo para recolhimento), mês 08/2005 (não existe valor a recolher).

Alega que juntamente com as folhas, seguem as GPS comprovando os pagamentos, e quanto às diferenças que não foram recolhidas devido ao valor ser inferior a R\$25,00, afirma que podem ser descontadas da restituição.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

O julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 2402-000.241 (fls. 975/977), para que a auditoria fiscal se manifestasse a respeito dos documentos juntados aos autos pela interessada e concluísse se a restituição seria devida ou não.

A auditoria fiscal assim o fez conforme Informação constante às folhas 1048/1051 do processo digitalizado.

Sem que a interessada tivesse sido intimada do resultado da diligência, os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que após a conclusão da diligência, a interessada não foi intimada do resultado da diligência para manifestação, caso entendesse necessário.

Assim, para afastar futuras alegações de cerceamento de defesa, os autos devem retornar à origem para que a interessada seja cientificada do resultado da diligência e lhe seja concedido prazo para manifestação.

Diante do exposto.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que se proceda conforme proposto.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora